



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 187/03  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 26/03/2003.  
PROCESSO Nº 1/001679/2002                      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200110044  
RECORRENTE: RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES SOARES.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** Relatam a peça basilar e Informações Fiscais anexas que o transportador autônomo transportava 330 sacas de açúcar destinadas a outro contribuinte diverso do indicado nas notas fiscais objeto da autuação, conforme declaração do transportador anexa. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a não materialização da acusação apontada na inicial. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças processuais o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos pelos agentes fiscais.

Os fiscais autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: as 1ªs vias das notas fiscais nºs 148139 e 148140, Declaração de Diligência Fiscal do Posto Fiscal José Alves Feitosa, Declaração do Transportador, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM e Mandado de Intimação e Notificação.

De forma intempestiva o destinatário das mercadorias apontado nas notas fiscais consideradas inidôneas ingressa com a peça impugnatória, argumentando que:

1. A mercadoria foi retida no Posto Fiscal de Batateiras e sem motivo algum foi solicitado ao Nexat de Iço a realização de diligência com o intuito de verificar a existência da mesma;
2. A diligência fiscal foi realizada num domingo, onde nem todo estabelecimento comercial está com suas portas abertas;
3. Em 20/05/2002, arbitrariamente a empresa foi colocada em Edital de Convocação;
4. A mercadoria foi retida sem ter sido feito o Termo de Retenção;
5. Em 22/05/2002, um agente do fisco de batateiras mandou o motorista assinar uma declaração feita no próprio posto da Secretaria da Fazenda, declarando que a mercadoria constante nas notas fiscais não teriam sido compradas pela ora defendente;
6. Com a lavratura do auto de infração foi requerido o pedido de fiança que foi negado pelo fisco;
7. Através de meios judiciais a mercadoria foi liberada em 28/05/2002.
8. Deve ser concedida a nulidade do ato administrativo, reconhecendo a total improcedência da autuação.

Na Instância Inaugural, o ilustre julgador monocrático julga a ação fiscal procedente com base no disposto no artigo 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97.

Inconformado com a decisão exarada na 1ª Instância Administrativa, o transportador autuado ingressa com Recurso Voluntário alegando basicamente que:

- ser a mais de 10 (dez) anos motorista autônomo;
- o verdadeiro contribuinte é a empresa GILBAN que na ação de Mandado de Segurança tomou a si essa titularidade e por que não dizer a responsabilidade pelos seus atos;
- a extinção do crédito tributário, culminando com a remissão ou a ilegitimidade do recorrente do polo passivo com a extinção do processo em questão.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 020/2003, de 28 de janeiro de 2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.87), sugere a modificação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida em Instância Monocrática, decidindo-se pela improcedência da presente ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A análise da presente ação fiscal encontra-se prejudicada, apesar da determinação e do efetivo esforço desenvolvido pelos ilustres agentes do fisco no sentido comprovar a irregularidade apontada na peça vestibular em julgamento.

Algumas etapas desenvolvidas na presente ação fiscal não foram definitivamente suficientes para confirmar e, conseqüentemente, materializar o feito fiscal.

A diligência fiscal ocorrida em 19/05/2002, domingo, aponta em declaração que repousa às fls. 05 dos autos que não havia informações a respeito da empresa destinatária da mercadoria, conforme consta nas notas fiscais anexadas ao processo às fls. 03 e 04, e muito menos de seu proprietário.

Regra geral diligenciar uma empresa no sentido de constatar ou não se a mesma encontra-se em atividade, traz resultados mais consistentes e satisfatórios quando a diligência ocorre em dias úteis, pois poucos são os estabelecimentos que mantêm suas portas abertas, principalmente no dia de domingo, conforme ficou provado e reclamado pela impugnante.

A empresa diligenciada, por ocasião da diligência realizada encontrava-se ativa no Sistema de Cadastro Geral da Fazenda e tal afirmação é verídica, pois o referido contribuinte foi relacionado em edital somente em 20/05/2002, através do Edital de Convocação nº 12/2002 constante às fls. 46 dos autos.

Em que pese a declaração do transportador das mercadorias (fls. 06) afirmar que o real proprietário das 330 sacas de açúcar ser outro destinatário diferente, portanto, do constante da documentação fiscal objeto da ação fiscal, mais adequado e consistente seria a fiscalização obter uma declaração por escrito do Sr. Gilban e anexar esta como documento probatório aos autos, entretanto, conforme informações prestadas pelo Posto Fiscal de Batateiras para subsidiar a defesa do Mandado de Segurança (fls. 30), item 04, obteve-se contato com o citado senhor através de contatos telefônicos em que este afirma não haver comprado tal mercadoria. A declaração por escrito materializaria e fundamentaria melhor a acusação fiscal em comento.

Embora com data bastante próxima da autuação fiscal ocorrida em 22/05/2002, a impugnante e empresa diligenciada acosta ao processo às fls. 48, uma cópia de alteração cadastral solicitada mediante Ficha de Atualização Cadastral com informação fiscal deferida em 21/05/2002, porém homologada pelo diretor do Nexat de Iço somente em 23/05/2002.

Estabelece a Instrução Normativa nº 033/93, norma que atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro de Contribuintes domiciliados no Estado do Ceará em seus artigos 18, inciso I e 19, § 1º, alínea 4, que a diligência cadastral para alteração de C.A.E. é obrigatória e que dentre as inúmeros documentos exigidos para ter deferido o

pedido de alteração de atividade econômica, destaca-se o aditivo ou documental comprobatório da Junta Comercial do Ceará-JUCEC. Há, portanto, de se concluir que tais exigências foram atendidas, pois a alteração para comércio atacadista na atividade 60.11.10-1, cereais e grãos foi homologada pela unidade fazendária em Iço.

Portanto, a destinação de 330 sacas de açúcar para tal empresa passa a ser compatível, partindo-se do princípio que a FAC mencionada e constante nos autos esteja reproduzindo fielmente as afirmações nela contidas.

A verdade material para a presente acusação fiscal carece de provas documentais consistentes, tornando-a insubsistente, não restando provada a infração apontada no auto de infração em julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

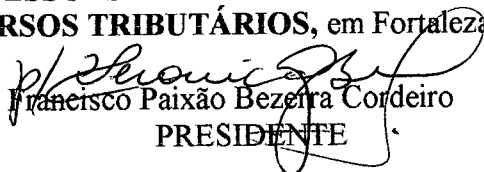


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE, RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES SOARES e RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória do feito fiscal prolatada na Instância Singular, decidindo-se pela decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

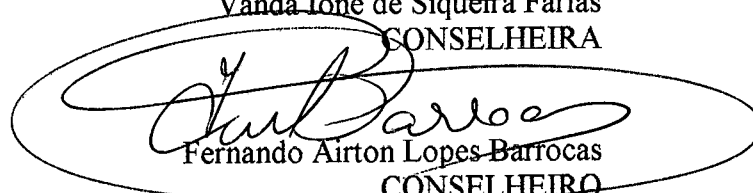
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezeira Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

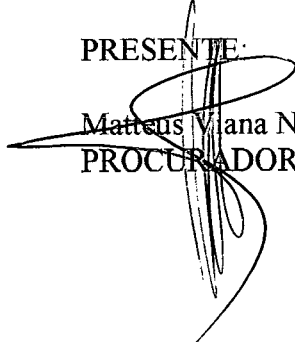
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO